



PROCESSO N.º : 2018002035
INTERESSADO : DEPUTADA ISAURA LEMOS
ASSUNTO : Institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua, no Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Isaura Lemos, dispondo sobre a instituição da Política Estadual para a População em Situação de Rua, no Estado de Goiás.

A proposição visa instituir a Política Estadual para a População em Situação de Rua, no Estado de Goiás, que será desenvolvida pelo Órgão da esfera governamental do Estado, com os princípios do respeito à dignidade da pessoa humana, do direito à convivência familiar e comunitária; da valorização e o respeito à vida e à cidadania, do atendimento humanizado e universalizado, do respeito às condições sociais e diferenças de origem, raça, idade, nacionalidade, gênero, orientação sexual e religiosa, com atenção especial às pessoas com deficiência, da erradicação de atos violentos e ações vexatórias e de estigmas negativos e preconceitos sociais que produzam ou estimulem a discriminação e a marginalização, seja pela ação ou omissão e da não discriminação de qualquer natureza no acesso a bens e serviços públicos.

Segundo dispõe a proposição, considera-se população em situação de rua, de acordo com Decreto Federal n. 7.053 de 23 de dezembro de 2009, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular e que utiliza os logradouros públicos, fazem dele espaço de convívio, e principalmente, de " sobrevivência, de forma temporária ou permanente.

Por fim, as diretrizes da proposição que institui a Política Estadual para a População em Situação de Rua, no Estado de Goiás, observará promoção dos



direitos civis, políticos, econômicos, sociais, culturais ambientais, a responsabilidade do poder público pela elaboração e pelo financiamento da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás, a articulação das políticas públicas federais, estaduais e municipais, a integração dos esforços do poder público e da sociedade civil para a execução da Política Estadual para a População em Situação de Rua do Estado de Goiás, a participação da sociedade civil na elaboração, no acompanhamento e no monitoramento das políticas públicas, o incentivo e apoio à organização da população em situação de rua e à sua participação nas instâncias de formulação, controle social, monitoramento e avaliação das políticas públicas; a implantação e ampliação das ações educativas destinadas à superação do preconceito e à capacitação dos servidores públicos para melhoria da qualidade e do respeito no atendimento à população em situação de rua e a democratização do acesso e fruição dos espaços e serviços públicos.

A justificativa descreve que a referida política surge baseada no Decreto Federal n. 7.053/2009, que instituiu a Política Nacional para a População em Situação de Rua e seu Comitê Intersetorial de Acompanhamento e Monitoramento, e deu outras providências.

E, assim, informa a justificativa que as iniciativas de organização da população em situação de rua vêm sendo feitas há mais de 50 anos em algumas cidades no País e, a cerca de 20 anos, vem se intensificando. Exemplo disso são as mobilizações de entidades da sociedade civil organizadas para a estruturação de políticas públicas que auxiliam população a superar a condição de vulnerabilidade. Os Conselhos de Assistência Social e órgãos correlatos em âmbito federal, estadual e municipal têm organizado discussões e alcançado avanços nas políticas públicas de tal natureza.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Primeiramente, registra-se que a matéria tratada nesta proposição está inserida, constitucionalmente, no âmbito da competência legislativa concorrente prevista no **art. 24, inciso XII, da Constituição Federal**, que dispõe que compete à União e aos Estados legislar concorrentemente sobre **proteção e defesa da saúde**,

U



razão pela qual cabe à União estabelecer normas gerais e aos Estados exercer a competência suplementar, sendo que, inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

Em tema de competência concorrente, cabe à União estabelecer as normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação geral em conformidade com as peculiaridades regionais (art. 24, § 2º e § 3º da CF).

Logo, fica claro que a iniciativa é conforme as normas gerais existentes, implementando suplementação de âmbito regional.

Nesse contexto, o projeto sob análise busca assegurar os direitos humanos da população em situação de rua e também atende aos Art. 203 da Constituição Federal, o qual assevera que "A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos."

Por tais razões, entendemos que não há impedimento constitucional ou legal para aprovação do projeto em análise, o qual é compatível com o sistema constitucional vigente.

Assim, com a finalidade de aperfeiçoamento da presente propositura, bem como para aprimorá-la, pedimos vênias ao autor para apresentar a seguinte emenda modificativa visando a aprimoramento da proposição inicial:

1ª EMENDA MODIFICATIVA: O art. 2º do projeto de lei apresentado passa ter a seguinte redação:

"Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se população em situação de rua, de acordo com Decreto Federal nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a extrema pobreza, os vínculos familiares fragilizados ou interrompidos e a inexistência de moradia convencional regular

4



e que utiliza os logradouros públicos, fazem dele espaço de convívio, e principalmente, de " sobrevivência, de forma temporária ou permanente.

Isto posto, com a adoção da emenda apresentada, somos pela constitucionalidade e juridicidade desta matéria do presente projeto de lei. **É o relatório.**

SALA DAS COMISSÕES, em 17 de Maio de 2018.


Deputado HELIO DE SOUSA

Relator